



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.210 - MG (2013/0379301-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera narrativa acerca do tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência de lei federal pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A controvérsia possui natureza eminentemente constitucional (§ 4º do art. 40 da CF), uma vez que não se discute a melhor interpretação da Lei n. 8.213/91, mas a sua utilização, de forma supletiva, a fim de sanar a omissão legislativa. Todavia, não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.210 - MG (2013/0379301-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 1122, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL TRABALHADO SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8112/90. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS NOCIVOS. INDENIZAÇÃO.

1. O servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes do TRF - I a Região e do STJ.

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 11, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ.

4. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

5. Os autores comprovaram que exerciam as funções de agentes de saúde pública e agentes de endemias, em contato habitual e permanente com agentes químicos e biológicos nocivos à saúde, cujo enquadramento legal insere-se nos Decretos Previdenciários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da legislação vigente à época, tais como: agentes clorados, inseticidas, agentes forçorados, sangue contaminado, contato com animais peçonhentos, dentre outros, o que lhes garantem a contagem dos períodos como insalubres até a edição da Lei n. 8112/90.

6. Os autores não fazem jus à conversão, como especial, do período trabalhado após a vigência do regime jurídico único criado pela Lei n. 8.112/90, tendo em vista que inexiste no ordenamento jurídico norma que assegure aos servidores públicos estatutários a referida conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Precedentes.

7. O fato de os autores obterem junto ao Poder Judiciário o direito à averbação do tempo especial deferido, ou mesmo à aposentadoria por tempo de serviço, não lhes assegura o direito à percepção de indenização.

8. Apelação da FUNASA, remessa oficial, tida por interposta, e apelação adesiva dos autores não providas."

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e, nessa parte, negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1210, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz o agravante que *"trata-se de divergência que envolve, indiretamente, aspecto constitucional, qual seja, a mora na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição da República, mas, diretamente, diz respeito à incidência da Lei nº 8.213 sobre a aposentadoria especial de servidores não celetistas. Mas o que importa, no essencial é que enquanto o acórdão paradigma determina a aplicação da Lei nº 8.213 à aposentadoria especial de servidores públicos estatutários, o acórdão recorrido nega tal possibilidade, divergência que foi explicitada no recurso especial a que foi negado provimento."* (fl. 1220, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.210 - MG (2013/0379301-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera narrativa acerca do tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência de lei federal pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A controvérsia possui natureza eminentemente constitucional (§ 4º do art. 40 da CF), uma vez que não se discute a melhor interpretação da Lei n. 8.213/91, mas a sua utilização, de forma supletiva, a fim de sanar a omissão legislativa. Todavia, não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o recurso especial do ora agravante não foi conhecido, quanto a divergência jurisprudencial, por deficiência na fundamentação.

Conforme se extrai das razões do recurso especial, o recorrente deixou de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera narrativa acerca do tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência de lei federal pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Não merece análise o reclamo especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente, nas razões de seu recurso, deixa de indicar, de forma precisa/detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Súmula 284/STF).

4. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

5.. No caso, a competência da justiça federal foi fixada com base no art. 109, V, da Constituição Federal, o que impede o exame da controvérsia por este Sodalício Superior.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.286.524/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2.8.2012, DJe 13.8.2012.)

Ressalta-se, ainda, que mesmo que entendêssemos como devidamente fundamentado, o recurso não mereceria seguimento, pois o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional (art. 40, § 4º, CF), consoante se observa da simples leitura do julgado, *in verbis* (fl. 1117, e-STJ):

"Em que pesem as alegações recursais, bem como as informações trazidas nas petições de fíls. 930/934 e 945/946, o art. 40, § 40, da Constituição Federal de 1988 determina a adoção de critérios diferenciados para as atividades exercidas pelos servidores sob condições que causem prejuízo à saúde ou à integridade física



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definidas em lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar essa questão, firmou entendimento no sentido de que em relação aos períodos posteriores à Lei n. 8.112/90 é indispensável a complementação legislativa referida."

Todavia, não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ADOTA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.

2. A controvérsia possui natureza eminentemente constitucional (§ 4º do art. 40 da CF), uma vez que não se discute a melhor interpretação a ser emprestada aos dispositivos federais invocados no recurso especial, mas a utilização das referidas leis, de forma supletiva, a fim de sanar a omissão legislativa.

3. Além disso, esta Corte já se pronunciou acerca da controvérsia e, com entendimento alinhado com a Suprema Corte, entende que, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 48.547/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0379301-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.418.210 /
MG

Números Origem: 00301515920024013800 200238000301191 301515920024013800

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA
 MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA
 MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.